

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Serviço de Protocolo Geral



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 000938/2016

Data:

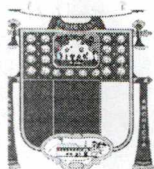
21/06/2016

Requerente: GABINETE DO VEREADOR GEOVANE
MENEGUELLE

Assunto: PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 26/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR
GEOVANE MENEGUELLE L. DOS SANTOS. DISPÕE SOBRE
REGULAMENTAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO PARA
FORTALECIMENTO DE POLÍTICAS VOLTADAS À ATUAÇÃO
AGENTES DE SAÚDE E ENDEMIAS.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 938/16
FLS: 02
ASS: *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 26/2016

“Dispõe sobre regulamentação de incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetadas à atuação agentes de saúde e endemias”

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei

Art. 1º - Fica regulamentado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias conforme artigo 9º – D da lei federal nº 11.350/2006, introduzida pela lei nº 12.994 de 17 junho de 2014, regulamentado pelo decreto nº 8.474 de 22 de junho 2015.

Art. 2º - O incentivo financeiro mencionado no caput acima poderá ser utilizado na política afetadas à atuação dos agentes comunitários de saúde e de endemias, exceto:

- I – aquisição de bens materiais
- II – Investimentos
- III – aquisição de serviços

Parágrafo único: o referido incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas deverá ser aplicado preferencialmente como incentivo remuneratório aos agentes de saúde e endemias.

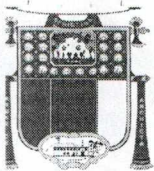
As Comissões

De

Em, 12/07/2015

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta - ES - 06-Jul-2016 14:30:000735-1/2



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 938/16
FLS: 03
ASS: [assinatura]

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 06 de julho de 2016.

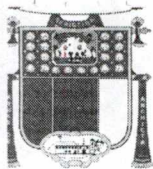
Geovane Meneguette Louzada dos Santos
Vereador

Joclem Gonçalves de Jesus
Vereador

Às Comissões
De _____

Em, 12/07/2016

Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	9.381/16
FLS:	04
ASS:	Plus

JUSTIFICATIVA

Objetivo presente do projeto de lei visa regulamentar incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias conforme artigo 9º – D da lei federal nº 11.350/2006, introduzida pela lei nº 12.994 de 17 junho de 2014, regulamentado pelo decreto nº 8.474 de 22 de junho 2015 concedido pelo governo federal através do Ministério da Saúde que já vem sendo repassado para os municípios e não havendo a devida regulamentação no nosso município.

Dentre a regulamentação do referido incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas o propósito do projeto de lei é para que o incentivo seja aplicado preferencialmente como incentivo remuneratório aos agentes de saúde e endemias.

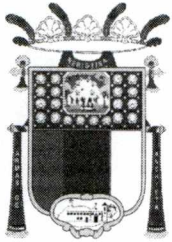
Plenário Ulisses Guimarães, 06 de julho de 2016.


Geovane Meneguette Louzada dos Santos

Vereador


Joclem Gonçalves de Jesus

Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. 938/16
FLS: 05
ASS: Rafael

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000015999**
Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**
Data e Hora **06/07/2016 16:57:33**
Despacho **PARA EMISSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 06 de julho de 2016

RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000938/2016 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 26/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE L. DOS SANTOS. DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO PARA FORTALECIMENTO DE POLÍTICAS VOLTADAS À ATUAÇÃO AGENTES DE SAÚDE E ENDEMIAS.

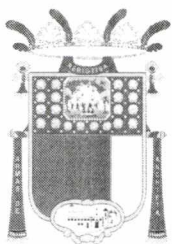
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	938/16
FLS:	06

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **00002022**
Responsável **JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**
Data e Hora **07/07/2016 12:53:54**
Despacho **Segue Juízo de Admissibilidade para providências.**

ANCHIETA, 07 de julho de 2016



JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000938/2016 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 26/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE L. DOS SANTOS. DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO PARA FORTALECIMENTO DE POLÍTICAS VOLTADAS À ATUAÇÃO AGENTES DE SAÚDE E ENDEMIAS.

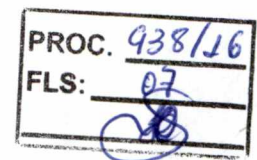
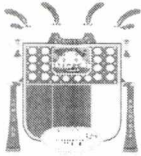
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

SECRETARIA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº. 26/2016

Assunto: Dispõe sobre regulamentação de incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetadas à atuação agentes de saúde e endemias.

Autores: Geovane Louzada Meneguelli dos Santos e Jocelém Gonçalves de Jesus

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 07 de julho de 2016.

PRESIDENTE DA CÂMARA
Jocelém Gonçalves de Jesus

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

CONSULTA/2484/2016/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Dr. Marcelo de Souza Amaral

Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Projeto de lei, de autoria parlamentar, cujo teor “Dispõe sobre regulamentação de incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetadas à atuação de agentes de saúde e endemias – Serviços públicos de saúde – Ingerência administrativa – **Legislativo não pode disciplinar serviços públicos de saúde – Posicionamento doutrinário e jurisprudencial – Considerações.**

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de autoria parlamentar, cujo teor “Dispõe sobre a regulamentação de incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetadas à atuação de agentes de saúde e endemias.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo a orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. A verificação material da compatibilidade/adequação do objeto de projetos de lei ou de atos normativos, em face do ordenamento jurídico vigente, refoge de nossa metodologia de trabalho.

Feito esse registro, temos a considerar que projeto de lei municipal, que disponha sobre a regulamentação de incentivo financeiro de políticas públicas afetadas à atuação de agentes de saúde e endemias, é matéria afeta à organização dos serviços públicos de interesse local, portanto, de

competência reservada ao Município, de acordo com a disposição constante do art. 30, inc. V, da CF/88.

No que se refere à **iniciativa** para a presente propositura, temos a considerar que os projetos de leis que tratem de matéria deste jaez – *serviço público de saúde* – são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, na medida que gerenciar ou normatizar os serviços públicos é função do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, da CF/88, aplicados por simetria aos Municípios.

No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 349).

Neste sentido, leciona Mayr Godoy:

“A organização administrativa e os serviços públicos do Poder Executivo estão no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura do necessário projeto de lei. A decisão da necessidade e oportunidade de legislar essa matéria, como a comentada no inciso seguinte, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deva inovar o direito vigente, com novas disposições sobre a organização administrativa e os serviços públicos sob sua responsabilidade. A iniciativa por parte dos Vereadores ou dos cidadãos fica vedada por decorrência da similitude à origem constitucional dessa disposição” (cf. *in A Lei Orgânica do Município – Comentada*, Leud, São Paulo, 1990, p. 112) (destaque nosso).

Assim, criar, administrar e regulamentar os serviços públicos, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal, cabendo, portanto, exclusivamente ao Prefeito Municipal a autoria de projetos de lei com este conteúdo, se for o caso.

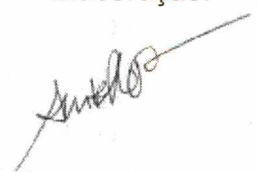
Logo, o projeto em tela, intentado por vereador, é inconstitucional na medida em que usurpa competência do Prefeito Municipal, padecendo, pois, de irremediável vício de constitucionalidade formal subjetiva.

Conclui-se, portanto, que o referido projeto de lei **não** poderá prosperar, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a propositura de leis que regulamentem os serviços públicos em geral, razão pela qual apontamos vício de constitucionalidade de ordem formal subjetivo, na medida em que, por ter sido desencadeado por membro do Legislativo, invade competência do Prefeito Municipal, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da CF/88.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

Elaboração:

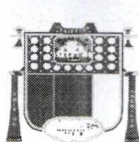


Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Gerência



Ana Cristina Fecuri
OAB/SP 125.181



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER Nº 63/2016

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 26/2016 (Poder Legislativo)

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 12.07.2016 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

É de se verificar, preliminarmente, a regularidade das questões formais pertinentes ao projeto de lei ora analisado.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, é de conhecimento de todos que ao Município compete para dispor exclusivamente sobre matérias de interesse local.

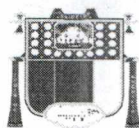
Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

*Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;*

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto ao mérito verificamos que o projeto de lei atribui obrigação ao Poder Executivo (parágrafo único do artigo 2º), o que ao nosso sentir, é inconstitucional.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Em casos que tais, a iniciativa do projeto de lei é toda do Poder Executivo, pelo que entendo que existe um vício de iniciativa que contamina o projeto como um todo.

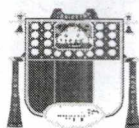
Como isto, acredita-se que houve usurpação do poder de deflagrar o processo legislativo, considerando que esta pertence, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Nossos Tribunais não se refutam em afastar a vigência de leis que carregam o vício de usurpação do poder de deflagração do processo legislativo. Que sirva de exemplo o julgado do E. Tribunal de Justiça de nosso Estado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VITÓRIA. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 1. VICIO FORMAL: OFENSA AOS ARTIGOS 80, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. VÍCIO MATERIAL: PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ACOLHIMENTO. 3. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes "à criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo e seus regulamentos administrativos", segundo exegese que se extrai do artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que guarda simetria com o artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. Sendo assim, é defeso ao Poder Legislativo editar norma, inovando as atribuições afetas às Secretarias do Município, por se tratar de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica em usurpação de competência, caracterizadora de vício formal. 2. Incorre também em vício material, em claro desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois afronta os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade a lei municipal objurgada. 3. Pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucional a Lei



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Municipal de Vitória nº. 8073/2011. (TJ. ADIn Processo 0000779-39.2012.8.08.000 (100120007792). Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama. Data do julgamento: 30.08.2012)

Conclui-se, portanto, que é vedado ao Parlamentar iniciar o processo legislativo, cuja matéria impõe atribuição a órgão do Poder Executivo.

III – Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto, indicando portanto, que o mesmo seja rejeitado nas comissões.

É a manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o voto do Relator.

Anchieta, 07 de novembro de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)


GEOVANE M. L. DOS SANTOS

Relator

Acompanham o voto do relator:

JOSÉ MARIA ROVETTA

Presidente da Comissão


CARLOS W. MULINARI DE SOUZA

Membro



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Parecer nº 23/2016

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 26/2016

I – Relatório:

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Posteriormente foi remetido a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que emitiu parecer levantando a inconstitucionalidade do referido projeto.

É o sucinto relatório.

II – Análise:

Considerando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não resta alternativa a esse Relator a não ser pugnar pela rejeição do presente projeto, e é o que faz.

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou contrário ao projeto.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

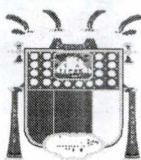
IV - que seja formalmente inadequada, por contrária os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

É a manifestação que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2016



Robson Mattos dos Santos

Relator

Adotamos na íntegra o parecer do Relator:

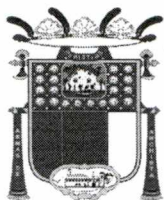
Roberto Quinteiro Bertulani

Presidente



João Carlos Simões Nunes

Membro



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

DESPACHO

Processo nº 000938/2016

Natureza: Projeto de Lei nº 26/2016 - Legislativo

Encaminhamento: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anchieta/ES.

1 – O artigo 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta/ES, dispõe que a proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tida como rejeitada.

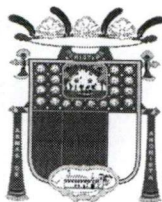
2 – O presente projeto de lei teve parecer contrário à aprovação pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

3 – Assim encaminho a Vossa Excelência para as providências cabíveis.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016.

CLEI FERNANDES DE ALMEIDA

Assessor de Mesa e Comissões



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

DESPACHO

Processo nº 000938/2016

Natureza: Projeto de Lei nº 26/2016 - Legislativo

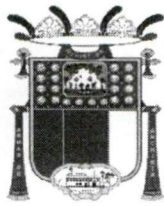
À Secretaria:

Arquive-se.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016.

JOCELEM GONÇALVES DE JESUS

PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista o despacho do Assessor de Mesa e Comissões, determino o arquivamento do presente processo legislativo.

Anchieta/ES, 06 de Janeiro de 2017.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Tassio Ernesto Franco Brunoro